



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 124.253

ENTIDADE: Polícia Militar do Estado do Acre - PMAC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Polícia Militar do Estado do Acre - PMAC, referente ao

exercício orcamentário-financeiro de 2016.

RESPONSÁVEL: Cel. Júlio César dos Santos

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

## ACÓRDÃO Nº 11.384/2019 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Polícia Militar do Estado do Acre - PMAC. Exercício de 2016. Ressalvas. Recomendações. Arquivamento dos Autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, considerar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Polícia Militar do Estado do Acre - PMAC, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2016, de responsabilidade do Cel. Júlio César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar em 2016, valendo como ressalva a ausência de assinatura do controlador interno; 2) pela notificação da origem para correção da falha apontada nas próximas edições da espécie. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco - Acre, 15 de agosto de 2019.

Cons. Antônio Cristóvão Correia de Messias

Presidente

Cons. Ronald Polanco Ribeiro

Relator

Cons. José Augusto Araújo de Faria

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Cons<sup>a</sup>. **Dulcinéa Benício de Araújo** Fui presente:

Dr. **Sérgio Cunha Mendonça**Procurador-Chefe MPC

Processo TCE nº 124.253

Acórdão 11.384/2019/Plenário/TCE-AC

Pág. 1 de 4





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 124.253

ENTIDADE: Polícia Militar do Estado do Acre - PMAC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Polícia Militar do Estado do Acre - PMAC, referente ao

exercício orçamentário-financeiro de 2016.

RESPONSÁVEL: Cel. Júlio César dos Santos

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

### **RELATÓRIO**

- 1. Trata-se da Prestação de Contas do Polícia Militar do Estado do Acre PMAC, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2016, de responsabilidade do **Cel. Júlio César dos Santos**, Comandante Geral da Polícia Militar à época dos fatos.
- 2. O Corpo técnico do TCE/AC emitiu relatório técnico preliminar às fls. 38 a 49.
- 3. Devidamente citado (fls. 54 e 55) o gestor apresentou defesa às fls. 57 a 130.
- 4. Em relatório conclusivo de análise técnica de fls. 135 a 144 a unidade técnica opinou pelas seguintes ressalvas:
  - 4.1. Erros formais nos pagamentos de notas fiscais em face do pagamento sem análise do controle interno.
  - 4.2. Pagamentos sem o despacho do Ordenador de Despesas.
  - 4.3. Atendimento parcial da Resolução TCE n. 87 em face da ausência no parecer do controle interno de informação de possível irregularidade com a indicação das medidas adotadas para correção de possíveis faltas encontradas.
  - 4.4. Falhas no recolhimento do ISS.
- 5. Pronunciamento do Ministério Público Especial às fls. 149 a 151.

É o sucinto relatório.

Rio Branco - Acre, 15 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator

Processo TCE n° 124.253

Acórdão 11.384/2019/Plenário/TCE-AC

Pág. 2 de 4





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 124.253

ENTIDADE: Polícia Militar do Estado do Acre - PMAC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Polícia Militar do Estado do Acre - PMAC, referente ao

exercício orcamentário-financeiro de 2016.

RESPONSÁVEL: Cel. Júlio César dos Santos

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

#### VOTO

# O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO (Relator):

- 1. Compulsando os autos verifica-se as seguintes falhas formais apontadas pela análise técnica não ensejam prejuízos de ordem financeira e são passíveis de correções das falhas nas próximas edições da espécie. Ademais como bem citou o parecer do *Parquet* especial a nota fiscal que embasou o subitem 4.1.3 do relatório conclusivo (fls. 135 a 144) teve seu recolhimento devidamente recolhido o que não enseja sequer a ressalva proposta.
- 2. Quanto a ressalva proposta em face de pagamentos de notas fiscais sem a prévia análise do controle interno vale ressaltar da inexistência na Lei Geral de Licitações e contratos de obrigação para tal medida. Todavia, a Gestão deve observar seus normativos internos quanto possíveis recomendações a respeito. Entretanto, ressalto que eventual recomendação a respeito não deve ser motivo sequer para ressalvar contas em face pois a responsabilidade da liquidação da despesa é do fiscal do contrato que vincula o financeiro a realizar os pagamentos (art. 67 da Lei n. 8.666/1993)¹. Portanto, análise prévia do controle interno sobre os pagamentos seria inócuo, na minha opinião.
- 3. Ante o exposto, consubstanciado nas informações acima, no relatório técnico e parecer do Ministério Público atuante nesta Corte de Contas, **VOTO**:
  - 3.1. Nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de **Acórdão** considerando **REGULAR COM**

Processo TCE nº 124.253

Acórdão 11.384/2019/Plenário/TCE-AC

Pág. 3 de 4

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

<sup>§ 1</sup>º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

<sup>§ 2</sup>º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

**RESSALVAS** a Prestação de Contas do Polícia Militar do Estado do Acre - PMAC, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2016, de responsabilidade do **Cel. Júlio César dos Santos**, Comandante Geral da Polícia Militar em 2016, em face de pagamentos sem o devido despacho do Ordenador de Despesas.

- 3.2. Pela notificação da origem para correção da falha apontada nas próximas edições da espécie.
- Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.
  É como Voto.

Rio Branco - Acre, 15 de agosto de 2019.

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO Relator